



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.627
(Processo nº 2010/52322-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 146/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AQUICULTORES DE QUATIPURU e a SAGRI.

Responsável: Sr. PEDRO XAVIER REIS DE SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2010/52322-7

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO SAGRI 146/2008.
VALOR: R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).
OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE AGROINDÚSTRIA DE FARINHA NA COMUNIDADE PONTA GRANDE EM QUATIPURU.
PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AQUICULTORES DE QUATIPURU.
RESPONSÁVEL: PEDRO XAVIER REIS DE SOUSA – PRESIDENTE.

O Órgão Técnico (fls.148/150) e o Ministério Público (fls.150) em seus pareceres técnicos, sugerem a IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$3.311,65 (três mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 03/11/2008, face a não execução de 44,74m de estrutura de madeira para telha de barro e cobertura telha-plan. Sugerem ao responsável multa pelo débito apontado e pelo atraso na remessa das contas a esta Corte.

É o Relatório.

V O T O

Julgo IRREGULARES (art.158, III, RITCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Pedro Xavier Reis de Sousa, com devolução de R\$3.311,65 (três mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) devidamente corrigido a partir de 03/11/2008. Aplico ao responsável multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva (art.243, III, "b" do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO XAVIER REIS DE SOUSA, Presidente, CPF nº 154.606.492-34, à devolução do valor de R\$3.311,65 (três mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 03.11.2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de agosto de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489